

**ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**Schedule**  
hidráulica, elétrica e acabamentos

**JUÍZO DA E. 2ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE CAMPINAS, ESTADO DE SÃO**

**PAULO**

**Recuperação Judicial n.º 1035757-94.2017.8.26.0114**

*"A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".*

*Art. 47, Lei 11.101/2005*

## OUTUBRO/2018

### 1. INTRODUÇÃO

Nos termos do artigo 56, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005, a Recuperanda, **SCHEDULE HIDRÁULICA, ELÉTRICA E ACABAMENTOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**, doravante denominada **SCHEDULE**, vem apresentar este *Primeiro Aditivo de Modificação e Consolidação de seu Plano de Recuperação Judicial* constante nos autos do processo de Recuperação Judicial.

### CONSIDERANDO QUE:

- As propostas estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial inicialmente apresentado não alcançaram as expectativas de alguns credores e, por isso, foi alvo de objeções;
- Alguns credores sugeriram melhorias nas propostas apresentadas no Plano de Recuperação Judicial originalmente apresentado;
- Alguns credores mantiveram e pretendem retomar as atividades e relações comerciais com a **SCHEDULE**, mesmo após o pedido de recuperação judicial;
- O interesse da **SCHEDULE** é atingir a satisfação da massa de credores afeta ao concurso;

- A falência não é uma alternativa economicamente viável aos credores, conforme detalhado no Plano de Recuperação Judicial.

Em virtude do mencionado, a **SCHEDULE** vem apresentar seu Primeiro Aditivo de Modificação e Consolidação ao seu Plano de Recuperação Judicial, conforme detalhado nos tópicos seguintes:

## 2. DO PAGAMENTO DOS CREDITORES TRABALHISTAS

É cediço que o comando legal do artigo 54, da Lei n.º 11.101/05, determina que o prazo máximo para quitação das verbas trabalhistas deverá ser de 01 (um) ano, havendo, contudo, omissão com relação ao *dies a quo* para a contagem do aludido prazo de 01 (um) ano. Bem por isso, muitos doutrinadores entendem que este deve ser contado da aprovação do Plano pela Assembleia Geral de credores, enquanto outros acreditam que a contagem inicia-se do protocolo do pedido.

Veja-se o que determina o artigo 54 da LRE:

*Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.*

Pois bem. A Lei n.º 11.101/05, que trata das Falências e de Recuperação de Empresas, traz uma nova visão sobre a recuperação judicial, não se

preocupando somente com os credores, mas também em assegurar a manutenção da empresa e dos empregos já existentes.

A entrada em vigor da nova lei de recuperação judicial visou (...) *a manutenção da empresa como unidade produtiva, criadora de empregos e produtora de bens e serviços, enfim, como atividade de profundo interesse social, cuja manutenção deve ser procurada sempre que possível*, sendo que, é necessário salvaguardar a recuperação dos devedores em situação econômica debilitada, vez que o encerramento das atividades de uma empresa certamente traz graves consequências para com a sociedade.

Nos ensinamentos de Souza (SOUZA, Marcelo Papaléo de. *A Lei de recuperação e falência e suas consequências no direito e no processo do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009.2009), a reabilitação econômica do devedor traz benefícios a todos os credores, mesmo que tenham que se privar de alguns benefícios através de determinados sacrifícios.

Aqui, necessário destacar o artigo 47 da Lei n.º 11.101/05, que dispõe que a Recuperação Judicial de Empresas tem como finalidade preservar a função social da empresa, no que tange a manutenção da atividade empresarial e a preservação dos empregos, *in literis*.

*Artigo 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

Nesse sentido, buscando equilíbrio entre os interesses dos credores, das mais variadas naturezas e sopesando o princípio maior da Lei, que é a continuidade da atividade empresarial para alcançar a função social da empresa, chegou-se a uma das premissas da Lei atual, qual seja, a “participação ativa dos credores”.

No parecer elaborado sobre o projeto em tramitação, o falecido Senador Ramez Tebet esclareceu, em relação ao primeiro, que (...) *é preciso que as normas procedimentais da falência e da recuperação de empresas sejam, na medida do possível, simples, conferindo-se celeridade e eficiência ao processo e reduzindo-se a burocracia que atravanca seu curso*, e, quanto ao segundo, que (...) *é desejável que os credores participem ativamente dos processos de falência e de recuperação, a fim de que, diligenciando para a defesa de seus interesses, em especial o recebimento de seu crédito, otimizem os resultados obtidos com o processo, com redução da possibilidade de fraude ou malversação dos recursos da empresa ou da massa falida*.

Assim, para a elaboração do presente **ADITIVO**, os três princípios acima foram sopesados e equacionados, equilibrando todos os interesses, com a efetiva participação dos credores trabalhistas, viabilizando, assim, a continuidade da atividade empresarial.

Bem por isso, atendo-se a uma previsão de faturamento realista e conservadora, percebeu-se a necessidade de que a Classe I – Credores Trabalhistas - deverão ser pagos em dissonância ao previsto no artigo 54 da LRE, isto é, em prazo superior a 01 (um) ano.

O renomado jurista Carlos Roberto Fonseca Andrade, em trabalho pioneiro na matéria (Ed. Forense, 2006, obra coletiva *A Nova Lei de Falências e de*

*Recuperação de Empresas*), **admite a possibilidade de dilação desse prazo**, desde que com a concordância do Sindicato de Classe para, inclusive, viabilizar um Acordo Coletivo abrangendo as condições e cláusulas de toda essa classe de credores trabalhista, posto que, segundo seu entendimento, *quem pode mais pode menos, e como o art. 7º, inciso IV da Constituição, permite, através de Acordo ou Convenção Coletiva, a redução de salário, a prorrogação do prazo de pagamento pode ser, em muitos casos, a única alternativa para evitar a quebra, que seria o pior dos mundos.*

Neste compasso já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, senão veja-se:

*Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0038422-30.2012.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que é agravante BANCO SANTANDER BRASIL S/A, são agravados GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), PLANSERVICE BACK OFFICE LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e P G P PLANEJAMENTO E GESTÃO DE PROCESSOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão. O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), ENIO ZULIANI E MAIA DA CUNHA. São Paulo, 2 de outubro de 2012. Pereira Calças RELATOR (...)* **Em que pese o caráter de ordem pública do art. 54, este não se sobrepõe aos interesses expressamente protegidos pela lei. É possível, no caso em comento, a flexibilização pelos trabalhadores interessados**

**na recuperação judicial. Também não se vislumbra quaisquer prejuízos aos direitos fundamentais dos trabalhadores.**

Assim, **fica proposto o pagamento da Classe I – Credores Trabalhistas -, da seguinte forma:** não haverá carência, tampouco deságio, e incidirá correção monetária de acordo com o índice do Tribunal Superior do Trabalho, sendo que em 20 (vinte) parcelas mensais, de forma proporcional, liquidar-se-ão todas as verbas trabalhistas, pagando-se o valor principal da dívida constituída, sem multas, a partir da publicação da decisão que homologa o presente **PLANO**.

Em resumo, a **SCHEDULE** pretende pagar seus Credores Trabalhistas nos seguintes termos:

- Pagamento mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte e mil reais) mensais, a ser rateado entre os credores trabalhistas;
- Quitação dos créditos em, no máximo, 20 (vinte) meses, a contar da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial;
- As parcelas serão corrigidas por meio da Tabela do Tribunal Regional do Trabalho, a partir da homologação do Plano de Recuperação Judicial;
- As garantias prestadas permanecerão vigentes.

Note-se que a presente proposta alcança os desideratos e princípios constantes da Lei n.º 11.101/05, quais sejam, da continuidade, da atividade empresarial, do

equilíbrio do interesse entre credores e da participação ativa dos credores, bem ainda, encontra guarida inclusive na LEI MAIOR, haja vista a participação do sindicato, acompanhando a lógica de que do artigo 7º, inciso IV da CF/88.

### **3. *DIP FINACING* – PAGAMENTO AOS CREDITORES QUE ACREDITAM NA RECUPERANDA**

Para a obtenção da forma correta e possível pagamento aos credores desta classe, foi elaborado um detalhado e conservador fluxo de caixa, já prevendo os resultados financeiros decorrentes das ações do plano de recuperação judicial, as estimativas de resultados futuros.

Nas aludidas projeções foram incluídas todas as economias possíveis decorrentes das ações já tomadas pela **SCHEDULE**, bem como a redução do faturamento via criteriosa seleção das operações rentáveis, e, ainda, se considerou um crescimento mínimo, mas, crível, ante as medidas já tomadas, o aquecimento do mercado e as possibilidades da atual estrutura.

Assim, com o plano de pagamento apresentado a seguir, a **SCHEDULE** espera levar aos credores comprovação técnica da viabilidade econômica da empresa e, portanto, da necessidade de sua continuidade, objetivando pagamentos no menor espaço de tempo possível.

Às vistas do mencionado, o Plano de Recuperação Judicial passa, a trazer neste Aditivo, condições mais benéficas aos credores que se propuserem a auxiliar a **SCHEDULE** em sua reestruturação, por meio da continuidade no fornecimento de mercadorias, prestação de serviços ou concessão de créditos, até o final do processo de Recuperação Judicial, sem a exigência de garantias e com as melhores condições do mercado, devendo os interessados manifestar-se pela

adesão, mediante o protocolo do Termo de Adesão anexo ao presente (ANEXO I), dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da homologação do Plano de Recuperação Judicial, nos autos do processo de Recuperação Judicial.

O adimplemento dos credores que se habilitarem para participar do *DIP Financing* será cumulativo com o recebimento do valor previsto para os credores decorrentes das classes II, III e IV, por meio de parcelas fixas, no valor mínimo de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** cada, resultando num pagamento trimestral mínimo de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**.

A cada 02 (dois) anos, a partir do 3º ano de pagamentos e na hipótese de **GERAÇÃO DE CAIXA POSITIVO**, a **SCHEDULE**, a seu critério, direcionará o valor excedente ao pagamento dos credores aderentes a essa cláusula, ajustando os pagamentos trimestrais proporcionalmente.

Além disso, fica estipulado que a cada compra de mercadoria que a **SCHEDULE** realizar com os credores aderentes a essa cláusula, incidirá sobre o valor singelo das mercadorias o percentual adicional de 1,5% (um e meio por cento), o qual será abatido do valor total do crédito devido.

As parcelas serão corrigidas pela TR média de janeiro a novembro de 2017, acrescida de 0,35%, perfazendo um ajuste mensal de 0,4042% e anual de 4,8509%.

Haverá um **DESÁGIO** de 25% sobre o valor total da dívida e os pagamentos serão realizados no prazo máximo de 11 (onze) anos a contar da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

Em resumo, os credores aderentes a esta cláusula serão pagos da seguinte forma:

- Haverá carência de 20 (vinte) meses, a contar da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial;
- As parcelas serão corrigidas pela TR média de janeiro a novembro de 2017, acrescida de 0,35%, perfazendo um ajuste mensal de 0,4042% e anual de 4,8509%.
- Haverá deságio de 25% (vinte e cinco por cento) do total do crédito;
- Previsão de pagamentos de, no máximo, 11 (onze) anos, a contar da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial;

E é esta a principal premissa do Plano de Pagamentos: de um lado, elaborar uma fórmula que comprove a viabilidade financeira da empresa, e de outro, pagar seus credores no menor prazo possível, destacando-se que os pagamentos respeitarão o princípio da proporcionalidade, ou seja, cada credor participará do recebimento deste pagamento, na mesma proporção/participação de seu crédito no quadro geral de credores.

Em resumo, a **SCHEDULE** pretende pagar seus credores sujeitos ao presente procedimento, nos seguintes termos: Haverá carência de 20 (vinte) meses para início dos pagamentos, a contar da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial votado em Assembleia Geral de Credores; Haverá um deságio de 25% (vinte e cinco por cento) para os credores aderentes; os

pagamentos serão mensais, somando-se um pagamento trimestral correspondente ao valor acumulado ao final do trimestre; o prazo máximo para pagamento será de 132 (cento e trinta e dois meses), iniciando-se a partir do escoamento da carência; os créditos daqueles que aderirem a essa cláusula serão corrigidos monetariamente com o índice com TR, bem ainda remunerados com juros de 4,8509%, ao ano.

Caso haja descontinuação, por qualquer motivo, do fornecimento nas condições especiais pelo **CREDOR PARCEIRO** ora descrito, os valores já recebidos serão considerados integralmente e darão quitação proporcional ao valor já pago, sendo que, o saldo entrará na forma de pagamento comum prevista aos credores da classe a que pertence.

#### **4. DO PAGAMENTO DA CLASSE GARANTIA REAL**

A Classe Garantia Real será paga sem deságio e em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, incidindo sobre cada uma delas os encargos referentes ao Certificado de Depósito Interbancário (CDI) do período, acrescido de 0,2000% ao mês, conforme o seguinte fluxo de pagamentos:

- **1º ano (2018):** pagamentos mensais no valor de R\$ 1.150,00;
- **2º ano (2019):** pagamentos mensais no valor de R\$ 3.000,00;
- **3º ano (2020):** pagamentos mensais no valor de R\$ 3.150,00;
- **4º ano (2021):** pagamentos mensais no valor de R\$ 3.300,00;
- **5º ano (2022):** pagamentos mensais no valor de R\$ 3.500,00;
- **6º ano (2023):** pagamentos mensais no valor de R\$ 3.815,00.

Os pagamentos terão início após o escoamento do prazo de **CARÊNCIA** de 12 (doze) meses, a contar da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

Ficam mantidas todas as garantias contratadas nos contratos originários, inclusive fidejussórias.

## 5. DA EXCLUSÃO DO LEILÃO REVERSO COMO MEIO DE RECUPERAÇÃO

Fica excluída das formas de recuperação judicial da **SCHEDULE** a figura do leilão reverso, genuinamente previsto na cláusula 7ª do Plano de Recuperação Judicial apresentado nos autos.

## 6. CONCLUSÃO

O Plano de Recuperação Judicial como ora proposto atende cabalmente aos princípios da Lei n.º 11.101/2005, no sentido da tomada de medidas aptas à recuperação financeira, econômica e comercial da **SCHEDULE**.

Saliente-se, ainda, que o plano de pagamentos apresentado demonstra a viabilidade econômica da **SCHEDULE**, desde que conferidos os prazos e condições de pagamento ora propostos.

Dessa forma, considerando que a recuperação financeira da **SCHEDULE** é medida que trará benefícios à sociedade como um todo, por meio da geração de empregos e riqueza ao País, somado ao fato de que as medidas financeiras, de marketing e de reestruturação interna, em conjunto com o parcelamento de débitos são condições que possibilitarão a efetiva retomada dos negócios, temos que, ao teor da Lei n.º 11.101/2005 e de seus princípios norteadores, que

prevê a possibilidade de concessões judiciais e de credores para a efetiva recuperação Judicial de Empresas, tem-se o presente plano como a cabal solução para a continuidade da empresa.

Por fim, PERMANECEM VÁLIDAS E INALTERADAS AS DEMAIS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NO PLANO ORIGINÁRIO QUE NÃO FORAM ALTERADAS OU REVOGADAS POR ESTE ADITIVO.

**GUSTAVO BISMARCHI MOTTA**

**OAB/SP 275.477**

**MARCELA FUGA ANTUNES CARDOSO**

**OAB/SP 346.340**

**ANEXO I****TERMO DE ADESÃO - DIP FINACING – PAGAMENTO AOS CREDORES QUE  
ACREDITAM NA RECUPERANDA**

A empresa \_\_\_\_\_, inscrita sob o CNPJ n°. \_\_\_\_\_, com sede na \_\_\_\_\_, município de \_\_\_\_\_, estado de \_\_\_\_\_, neste ato representada por seu representante legal \_\_\_\_\_, portador do RG n°. \_\_\_\_\_ e inscrito no CPF/MF sob o n°. \_\_\_\_\_, vem, expressamente e tempestivamente, consignar seu interesse em aderir à Cláusula “DIP FINACING – PAGAMENTO AOS CREDORES QUE ACREDITAM NA RECUPERANDA”, mencionada no item 3 do Aditivo do Plano de Recuperação Judicial da empresa SCHEDULE HIDRÁULICA, ELÉTRICA E ACABAMENTOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

\_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_.

---

(Credor)

**ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**Schedule**  
hidráulica, elétrica e acabamentos

**JUÍZO DA E. 2ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE CAMPINAS, ESTADO DE SÃO**

**PAULO**

**Recuperação Judicial n.º 1035757-94.2017.8.26.0114**

*"A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".*

*Art. 47, Lei 11.101/2005*

## OUTUBRO/2018

### 1. INTRODUÇÃO

Nos termos do artigo 56, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005, a Recuperanda **SCHEDULE HIDRÁULICA, ELÉTRICA E ACABAMENTOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**, doravante denominada **SCHEDULE**, vem apresentar este Primeiro Aditivo de Modificação e Consolidação de seu Plano de Recuperação Judicial, constante nos autos do processo de Recuperação Judicial.

### CONSIDERANDO QUE:

- As propostas estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial inicialmente apresentado não alcançaram as expectativas de alguns credores e, por isso, foi alvo de objeções;
- Alguns credores sugeriram melhorias nas propostas apresentadas no Plano de Recuperação Judicial originalmente apresentado;
- Alguns credores mantiveram e pretendem retomar as atividades e relações comerciais com a **SCHEDULE** mesmo após o pedido de recuperação judicial;
- O interesse da **SCHEDULE** é atingir a satisfação da maioria dos credores;

- A falência não é uma alternativa economicamente viável aos credores, conforme detalhado no Plano de Recuperação Judicial.

Em virtude do mencionado, a **SCHEDULE** vem apresentar seu Primeiro Aditivo de Modificação e Consolidação ao seu Plano de Recuperação Judicial, conforme detalhado nos tópicos seguintes:

## 2. DO PAGAMENTO DOS CREDITORES TRABALHISTAS

É cediço que o comando legal do artigo 54, da Lei n.º 11.101/05, determina que o prazo máximo para quitação das verbas trabalhistas deverá ser de 01 (um) ano, contudo, havendo omissão porque aludido dispositivo de Lei não prevê o *dies a quo* para a contagem do aludido prazo de 01 (um) ano, muitos doutrinadores entendem que este se conta da aprovação do Plano pela Assembleia Geral de credores, enquanto outros acreditam que a contagem do aludido prazo inicia-se do protocolo do pedido.

Veja-se o que determina o artigo 54 da LRE:

*Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.*

Pois bem. A Lei n.º 11.101/05, que trata das Falências e de Recuperação de Empresas traz uma nova visão sobre a recuperação judicial, não tão somente se

preocupando com os credores, mas também se preocupando em assegurar a manutenção da empresa e dos empregos já existentes.

A entrada em vigor da nova lei de recuperação judicial visou (...) *a manutenção da empresa como unidade produtiva, criadora de empregos e produtora de bens e serviços, enfim, como atividade de profundo interesse social, cuja manutenção deve ser procurada sempre que possível*, sendo que, é necessário salvaguardar a recuperação dos devedores em situação econômica debilitada, vez que o encerramento das atividades de uma empresa certamente traz graves consequências para com a sociedade.

Nos ensinamentos de Souza (SOUZA, Marcelo Papaléo de. A Lei de recuperação e falência e suas consequências no direito e no processo do trabalho. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009.2009) a reabilitação econômica do devedor traz benefícios a todos os credores, mesmo que tenham que se privar de alguns benefícios através de determinados sacrifícios.

Aqui, necessário destacar o artigo 47 da Lei n.º 11.101/05, que dispõe que a Recuperação Judicial de Empresas tem como finalidade preservar a função social da empresa, no que tange a manutenção da atividade empresarial e a preservação dos empregos, *in literis*.

*Artigo 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

Nesse sentido, buscando equilíbrio entre os interesses dos credores, das mais variadas naturezas, e, sopesando o princípio maior da Lei, que é a continuidade da atividade empresarial para alcançar a função social da empresa, chegou-se a uma das premissas da Lei atual, qual seja, a “participação ativa dos credores”.

No parecer elaborado sobre o projeto em tramitação, o falecido Senador Ramez Tebet esclareceu, em relação ao primeiro, que (...) *é preciso que as normas procedimentais da falência e da recuperação de empresas sejam, na medida do possível, simples, conferindo-se celeridade e eficiência ao processo e reduzindo-se a burocracia que atravanca seu curso*, e, quanto ao segundo, que (...) *é desejável que os credores participem ativamente dos processos de falência e de recuperação, a fim de que, diligenciando para a defesa de seus interesses, em especial o recebimento de seu crédito, otimizem os resultados obtidos com o processo, com redução da possibilidade de fraude ou malversação dos recursos da empresa ou da massa falida*.

Assim, para a elaboração do presente **ADITIVO**, os três princípios acima foram sopesados e equacionados, equilibrando todos os interesses, com a efetiva participação dos credores trabalhistas, viabilizando, assim a continuidade da atividade empresarial.

Bem por isso, e atendo-se a uma previsão de faturamento realista e conservadora, percebeu-se a necessidade de que a Classe I – Credores Trabalhistas deverão ser pagos em dissonância ao previsto no artigo 54 da LRE, isto é, em prazo superior a 01 (um) ano.

O renomado jurista Carlos Roberto Fonseca Andrade, em trabalho pioneiro na matéria (Ed. Forense, 2006, obra coletiva A Nova Lei de Falências e de

Recuperação de Empresas), **admite a possibilidade de dilação desse prazo**, desde que com a concordância do Sindicato de Classe para, inclusive, viabilizar um Acordo Coletivo abrangendo as condições e cláusulas de toda essa classe de credores trabalhista, posto que, segundo seu entendimento, *quem pode mais pode menos, e como o art. 7º, inciso IV da Constituição, permite, através de Acordo ou Convenção Coletiva, a redução de salário, a prorrogação do prazo de pagamento pode ser, em muitos casos, a única alternativa para evitar a quebra, que seria o pior dos mundos.*

Neste compasso, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, senão veja-se:

*Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0038422-30.2012.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que é agravante BANCO SANTANDER BRASIL S/A, são agravados GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), PLANSERVICE BACK OFFICE LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e P G P PLANEJAMENTO E GESTÃO DE PROCESSOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão. O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), ENIO ZULIANI E MAIA DA CUNHA. São Paulo, 2 de outubro de 2012. Pereira Calças RELATOR (...)* **Em que pese o caráter de ordem pública do art. 54, este não se**

**sobrepõe aos interesses expressamente protegidos pela lei. É possível, no caso em comento, a flexibilização pelos trabalhadores interessados na recuperação judicial. Também não se vislumbra quaisquer prejuízos aos direitos fundamentais dos trabalhadores.**

Assim, fica proposto o pagamento da Classe I – Credores Trabalhistas, da seguinte forma:

- Pagamento mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte e mil reais) mensais, a ser rateado entre os credores trabalhistas;
- Quitação dos créditos em, no máximo, 20 (vinte) meses, a contar da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial;
- As parcelas serão corrigidas por meio da Tabela do Tribunal Regional do Trabalho, a partir da homologação do Plano de Recuperação Judicial;
- As garantias prestadas permanecerão vigentes.

Note-se que a presente proposta alcança os desideratos e princípios constantes da Lei n.º 11.101/05, quais sejam, da continuidade, da atividade empresarial, do equilíbrio do interesse entre credores e da participação ativa dos credores, bem ainda, encontra guarida inclusive na LEI MAIOR, haja vista a participação do sindicato, acompanhando a lógica de que do artigo 7º, inciso IV da CF/88.

### **3. DIP FINACING – PAGAMENTO AOS CREDORES QUE ACREDITAM NA RECUPERANDA**

Para a obtenção da forma correta e possível pagamento aos credores desta classe, foi elaborado um detalhado e conservador fluxo de caixa, já prevendo os resultados financeiros decorrentes das ações do plano de recuperação judicial, as estimativas de resultados futuros.

Nas aludidas projeções foram incluídas todas as economias possíveis decorrentes das ações já tomadas pela **SCHEDULE**, bem como a redução do faturamento via criteriosa seleção das operações rentáveis, e, ainda, se considerou um crescimento mínimo, mas, crível, ante as medidas já tomadas, o aquecimento do mercado e as possibilidades da atual estrutura.

Assim, com o plano de pagamento apresentado a seguir, a **SCHEDULE** espera levar aos credores comprovação técnica da viabilidade econômica da empresa, e, portanto, da necessidade de sua continuidade, objetivando pagamentos no menor espaço de tempo possível.

Às vistas do mencionado, o Plano de Recuperação Judicial passa, neste Aditivo, a trazer condições mais benéficas aos credores que se propuserem a auxiliar a **SCHEDULE** em sua reestruturação, através da continuidade no fornecimento de mercadorias, prestação de serviços ou concessão de créditos, até o final do processo de Recuperação Judicial, sem a exigência de garantias e com as melhores condições do mercado, devendo os interessados manifestar-se pela adesão, mediante o protocolo do Termo de Adesão anexo ao presente (ANEXO I), dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da homologação do Plano de Recuperação Judicial, nos autos do processo de Recuperação Judicial.

O adimplemento dos credores que se habilitarem para participar do *DIP Financing* será cumulativo com o recebimento do valor previsto para os credores decorrentes das classes II, III e IV, por meio de parcelas fixas, no valor mínimo de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** cada, resultando num pagamento trimestral mínimo de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**.

A cada 02 (dois) anos, a partir do 3º ano de pagamentos e na hipótese de **GERAÇÃO DE CAIXA POSITIVO**, a **SCHEDULE**, a seu critério, direcionará o valor excedente ao pagamento dos credores aderentes a essa cláusula, ajustando os pagamentos trimestrais proporcionalmente.

Além disso, fica estipulado que a cada compra de mercadoria que a **SCHEDULE** realizar com os credores aderentes a essa cláusula, incidirá sobre o valor singelo das mercadorias o percentual adicional de 1,5% (um e meio por cento), o qual será abatido do valor total do crédito devido.

As parcelas serão corrigidas pela TR média de janeiro a novembro de 2017, acrescida de 0,35%, perfazendo um ajuste mensal de 0,4042% e anual de 4,8509%.

Haverá um **DESÁGIO** de 25% sobre o valor total da dívida e os pagamentos serão realizados no prazo máximo de 11 (onze) anos a contar da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

Em resumo, os credores aderentes a esta cláusula serão pagos da seguinte forma:

- Haverá carência de 20 (vinte) meses, a contar da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial;

- As parcelas serão corrigidas pela TR média de janeiro a novembro de 2017, acrescida de 0,35%, perfazendo um ajuste mensal de 0,4042% e anual de 4,8509%.
- Haverá deságio de 25% (vinte e cinco por cento) do total do crédito;
- Previsão de pagamentos de, no máximo, 11 (onze) anos, a contar da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial;

E é esta a principal premissa do Plano de Pagamentos, de um lado, elaborar uma fórmula que comprove a viabilidade financeira da empresa, e, de outro, pagar seus credores no menor prazo possível, destacando-se que os pagamentos respeitarão o princípio da proporcionalidade, ou seja, cada credor participará do recebimento deste pagamento, na mesma proporção/participação de seu crédito no quadro geral de credores.

Em resumo, a **SCHEDULE** pretende pagar seus credores sujeitos ao presente procedimento, nos seguintes termos: Haverá carência de 20 (vinte) meses para início dos pagamentos, a contar da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial votado em Assembleia Geral de Credores; Haverá um deságio de 25% (vinte e cinco por cento) para os credores aderentes; Os pagamentos serão mensais, somando-se um pagamento trimestral correspondente ao valor acumulado ao final do trimestre; O prazo máximo para pagamento será de 132 (cento e trinta e dois meses), iniciando-se a partir do escoamento da carência; Os créditos daqueles que aderirem a essa cláusula

serão corrigidos monetariamente com o índice com TR, bem ainda remunerados com juros de 4,8509%, ao ano.

Caso haja descontinuação, por qualquer motivo, do fornecimento nas condições especiais pelo **CREDOR PARCEIRO** ora descrito, os valores já recebidos serão considerados integralmente e darão quitação proporcional ao valor já pago, sendo que, o saldo entrará na forma de pagamento comum prevista aos credores da classe a que pertence.

#### **4. DO PAGAMENTO DA CLASSE GARANTIA REAL**

Os credores com garantia real receberão seu crédito **sem deságio**, valor sobre o qual incidirá mensalmente os encargos referentes Certificado de Depósito Interbancário (CDI) do período, **acrescido de 0,2000% ao mês** e será pago no prazo improrrogável de 60 (sessenta) meses, em 60 (sessenta) parcelas mensais, **com carência de 12 (doze) meses com relação ao principal**, período no qual haverá o pagamento normal dos encargos acima.

A contagem do prazo de carência e o início dos pagamentos previstos se iniciam na data da publicação da decisão que homologar o presente Plano, **vencendo-se a primeira parcela no 30º dia do mês subsequente à data da publicação e as demais no 30º, ou no último dia útil, de cada mês subsequente.**

Aos credores da classe II não se aplicam as condições gerais previstas para as outras classes nas cláusulas 6.2 e 6.3.

Ficam mantidas todas as garantias contratadas nos contratos originários, inclusive fidejussórias.

Poderá a **SCHEDULE**, a seu exclusivo critério, realizar o pagamento antecipado dos valores indicados no fluxo de pagamento acima e, na hipótese de liquidação integral e antecipada da dívida, o pagamento será feito com base no saldo devedor existente na data do pagamento.

## 5. DA EXCLUSÃO DO LEILÃO REVERSO COMO MEIO DE RECUPERAÇÃO

Fica excluída das formas de recuperação judicial da **SCHEDULE**, a figura do leilão reverso, genuinamente previsto na cláusula 7ª do Plano de Recuperação Judicial apresentado nos autos.

## 6. CONCLUSÃO

O Plano de Recuperação Judicial como ora proposto atende cabalmente aos princípios da Lei n.º 11.101/2005, no sentido da tomada de medidas aptas à recuperação financeira, econômica e comercial da **SCHEDULE**.

Saliente-se, ainda, que o plano de pagamentos apresentado demonstra a viabilidade econômica da **SCHEDULE**, desde que conferidos os prazos e condições de pagamento ora propostos.

Dessa forma, considerando que a recuperação financeira da empresa **SCHEDULE** é medida que trará benefícios à sociedade como um todo, através da geração de empregos e riqueza ao País, somado ao fato de que as medidas financeiras, de marketing e de reestruturação interna, em conjunto com o parcelamento de débitos são condições que possibilitarão a efetiva retomada dos negócios, temos que, ao teor da Lei n.º 11.101/2005 e de seus princípios norteadores, que prevê a possibilidade de concessões judiciais e de credores

para a efetiva recuperação Judicial de Empresas, tem-se o presente plano como a cabal solução para a continuidade da empresa.

PERMANECEM VÁLIDAS E INALTERADAS AS DEMAIS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NO PLANO ORIGINÁRIO QUE NÃO FORAM ALTERADAS OU REVOGADAS POR ESTE ADITIVO.

**GUSTAVO BISMARCHI MOTTA**

**OAB/SP 275.477**

**MARCELA FUGA ANTUNES CARDOSO**

**OAB/SP 346.340**

**ANEXO I****TERMO DE ADESÃO - DIP FINACING – PAGAMENTO AOS CREDORES QUE  
ACREDITAM NA RECUPERANDA**

A empresa \_\_\_\_\_, inscrita sob o CNPJ n°. \_\_\_\_\_, com sede na \_\_\_\_\_, município de \_\_\_\_\_, estado de \_\_\_\_\_, neste ato representada por seu representante legal \_\_\_\_\_, portador do RG n°. \_\_\_\_\_ e inscrito no CPF/MF sob o n°. \_\_\_\_\_, vem, expressamente e tempestivamente, consignar seu interesse em aderir à Cláusula “DIP FINACING – PAGAMENTO AOS CREDORES QUE ACREDITAM NA RECUPERANDA”, mencionada no item 3 do Aditivo do Plano de Recuperação Judicial da empresa SCHEDULE HIDRÁULICA, ELÉTRICA E ACABAMENTOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

\_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_.

---

(Credor)

**ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**Schedule**  
hidráulica, elétrica e acabamentos

**JUÍZO DA E. 2ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE CAMPINAS, ESTADO DE SÃO**

**PAULO**

**Recuperação Judicial n.º 1035757-94.2017.8.26.0114**

*"A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".*

*Art. 47, Lei 11.101/2005*

## FEVEREIRO/2019

### 1. INTRODUÇÃO

Nos termos do artigo 56, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005, a Recuperanda, **SCHEDULE HIDRÁULICA, ELÉTRICA E ACABAMENTOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**, doravante denominada **SCHEDULE**, vem apresentar este Aditivo de Modificação e Consolidação de seu Plano de Recuperação Judicial, constante nos autos do processo de Recuperação Judicial sob n.º 1035757-94.2017.8.26.0114.

### CONSIDERANDO QUE:

- As propostas estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial inicialmente apresentado não alcançaram as expectativas de alguns credores e, por isso, foi alvo de objeções;
- Alguns credores sugeriram melhorias nas propostas presentes no Plano de Recuperação Judicial originalmente apresentado;
- Alguns credores mantiveram e pretendem retomar as atividades e relações comerciais com a **SCHEDULE**, mesmo após o pedido de recuperação judicial;
- O interesse da **SCHEDULE** é atingir a satisfação da maioria dos credores;

- A falência não é uma alternativa economicamente viável aos credores, conforme detalhado no Plano de Recuperação Judicial.

Em virtude do mencionado, a **SCHEDULE** vem apresentar seu Aditivo de Modificação e Consolidação ao seu Plano de Recuperação Judicial, conforme detalhado nos tópicos seguintes:

## 2. DO PAGAMENTO DOS CREDITORES TRABALHISTAS

É cediço que o comando legal do artigo 54, da Lei n.º 11.101/05, determina que o prazo máximo para quitação das verbas trabalhistas deverá ser de 01 (um) ano, contudo, havendo omissão - porque aludido dispositivo de Lei não prevê o *dies a quo* para a contagem do aludido prazo de 01 (um) ano -, muitos doutrinadores entendem que este se conta da aprovação do Plano pela Assembleia Geral de credores, enquanto outros acreditam que a contagem do aludido prazo inicia-se do protocolo do pedido.

Veja-se o que determina o artigo 54 da LRE:

*Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.*

Pois bem. A Lei n.º 11.101/05, que trata das Falências e de Recuperação de Empresas, traz uma nova visão sobre a recuperação judicial, não tão somente se

preocupando com os credores, mas também em assegurar a manutenção da empresa e dos empregos já existentes.

A entrada em vigor da nova lei de recuperação judicial visou (...) *a manutenção da empresa como unidade produtiva, criadora de empregos e produtora de bens e serviços, enfim, como atividade de profundo interesse social, cuja manutenção deve ser procurada sempre que possível*, sendo que, é necessário salvaguardar a recuperação dos devedores em situação econômica debilitada, vez que o encerramento das atividades de uma empresa certamente traz graves consequências para com a sociedade.

Nos ensinamentos de Souza (SOUZA, Marcelo Papaléo de. *A Lei de recuperação e falência e suas consequências no direito e no processo do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009.2009) a reabilitação econômica do devedor traz benefícios a todos os credores, mesmo que tenham que se privar de alguns benefícios através de determinados sacrifícios.

Aqui, necessário destacar o artigo 47 da Lei n.º 11.101/05, que dispõe que a Recuperação Judicial de Empresas, tem como finalidade preservar a função social da empresa no que tange a manutenção da atividade empresarial e a preservação dos empregos, *in literis*:

*Artigo 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

Nesse sentido, buscando equilíbrio entre os interesses dos credores, das mais variadas naturezas, e, sopesando o princípio maior da Lei, que é a continuidade da atividade empresarial para alcançar a função social da empresa, chegou-se a uma das premissas da Lei atual, qual seja, a “participação ativa dos credores”.

No parecer elaborado sobre o projeto em tramitação, o falecido Senador Ramez Tebet esclareceu, em relação ao primeiro, que (...) *é preciso que as normas procedimentais da falência e da recuperação de empresas sejam, na medida do possível, simples, conferindo-se celeridade e eficiência ao processo e reduzindo-se a burocracia que atravanca seu curso*, e, quanto ao segundo, que (...) *é desejável que os credores participem ativamente dos processos de falência e de recuperação, a fim de que, diligenciando para a defesa de seus interesses, em especial o recebimento de seu crédito, otimizem os resultados obtidos com o processo, com redução da possibilidade de fraude ou malversação dos recursos da empresa ou da massa falida*.

Assim, para a elaboração do presente **ADITIVO**, os três princípios acima foram sopesados e equacionados, equilibrando todos os interesses, com a efetiva participação dos credores trabalhistas, viabilizando, assim a continuidade da atividade empresarial.

Bem por isso, atendo-se a uma previsão de faturamento realista e conservadora, percebeu-se a necessidade de que a Classe I – Credores Trabalhistas - deverá ser paga em dissonância ao previsto no artigo 54 da LRE, isto é, em prazo superior a 01 (um) ano.

O renomado jurista Carlos Roberto Fonseca Andrade, em trabalho pioneiro na matéria (Ed. Forense, 2006, obra coletiva *A Nova Lei de Falências e de*

*Recuperação de Empresas*), **admite a possibilidade de dilação desse prazo**, desde que com a concordância do Sindicato de Classe para, inclusive, viabilizar um Acordo Coletivo abrangendo as condições e cláusulas de toda essa classe de credores trabalhista, posto que, segundo seu entendimento, *quem pode mais pode menos, e como o art. 7º, inciso IV da Constituição, permite, através de Acordo ou Convenção Coletiva, a redução de salário, a prorrogação do prazo de pagamento pode ser, em muitos casos, a única alternativa para evitar a quebra, que seria o pior dos mundos.*

Neste compasso, já decidi o Tribunal de Justiça de São Paulo:

*Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0038422-30.2012.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que é agravante BANCO SANTANDER BRASIL S/A, são agravados GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), PLANSERVICE BACK OFFICE LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e P G P PLANEJAMENTO E GESTÃO DE PROCESSOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão. O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), ENIO ZULIANI E MAIA DA CUNHA. São Paulo, 2 de outubro de 2012. Pereira Calças RELATOR (...)* **Em que pese o caráter de ordem pública do art. 54, este não se**

**sobrepõe aos interesses expressamente protegidos pela lei. É possível, no caso em comento, a flexibilização pelos trabalhadores interessados na recuperação judicial. Também não se vislumbra quaisquer prejuízos aos direitos fundamentais dos trabalhadores.**

Assim, fica proposto o pagamento da Classe I – Credores Trabalhistas, da seguinte forma:

- Pagamento mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mensais, a ser rateado entre os credores trabalhistas;
- Quitação dos créditos em, no máximo, 20 (vinte) meses, a contar da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial;
- As parcelas serão corrigidas por meio da Tabela do Tribunal Regional do Trabalho, a partir da homologação do Plano de Recuperação Judicial;
- As garantias prestadas permanecerão vigentes.

Note-se que a presente proposta alcança os desideratos e princípios constantes da Lei n.º 11.101/05, quais sejam, da continuidade da atividade empresarial, do equilíbrio do interesse entre credores e da participação ativa dos credores, bem ainda, encontra guarida inclusive na LEI MAIOR, haja vista a participação do sindicato, acompanhando a lógica de que do artigo 7º, inciso IV da CF/88.

### **3. DIP FINACING – PAGAMENTO AOS CREDORES QUE ACREDITAM NA RECUPERANDA**

Para a obtenção da forma correta e possível pagamento aos credores desta classe, foi elaborado um detalhado e conservador fluxo de caixa, já prevendo os resultados financeiros decorrentes das ações do plano de recuperação judicial, as estimativas de resultados futuros.

Nas aludidas projeções foram incluídas todas as economias possíveis decorrentes das ações já tomadas pela **SCHEDULE**, bem como a redução do faturamento via criteriosa seleção das operações rentáveis, e, ainda, se considerou um crescimento mínimo, mas, crível, ante as medidas já tomadas, o aquecimento do mercado e as possibilidades da atual estrutura.

Assim, com o plano de pagamento apresentado a seguir, a **SCHEDULE** espera levar aos credores comprovação técnica da viabilidade econômica da empresa, e, portanto, da necessidade de sua continuidade, objetivando pagamentos no menor espaço de tempo possível.

#### **A) DOS CREDORES PARCEIROS - FORNECEDORES**

Levando-se em conta que grande parte da despesa financeira da **SCHEDULE** se consubstancia na compra de mercadorias, propõe-se um plano de pagamentos diferenciado aos **CREDORES FORNECEDORES** que negociarem em condições mais benéficas de mercado, até o final do processo de Recuperação Judicial e sem a exigência de garantias, devendo os interessados manifestarem-se pela adesão dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da homologação do Plano de Recuperação Judicial, nos autos do processo de Recuperação Judicial.

O pagamento aos credores que se habilitarem para participar do **DIP Financing** – **CREDORES PARCEIROS FORNECEDORES** - será cumulativo com o recebimento do valor previsto para pagamento dos credores inscritos nas Classes II, III e IV, por meio de parcelas fixas, no valor mínimo de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** cada, resultando num pagamento trimestral mínimo de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**.

A cada 02 (dois) anos, a partir do 3º ano de pagamentos, e na hipótese de **GERAÇÃO DE CAIXA POSITIVO**, a **SCHEDULE**, a seu critério, direcionará o valor excedente ao pagamento dos credores aderentes a esta cláusula, ajustando os pagamentos trimestrais proporcionalmente.

Além disso, fica estipulado que a cada compra de mercadoria que a **SCHEDULE** realizar com os credores aderentes a esta cláusula, **incidirá sobre o valor singelo das mercadorias o percentual adicional de 1,5% (um e meio por cento), o qual será abatido do valor total do crédito devido.**

As parcelas serão corrigidas pela TR média de janeiro a novembro de 2017, acrescida de 0,35%, perfazendo um ajuste mensal de 0,4042% e anual de 4,8509%.

Haverá um **DESÁGIO** de 25% sobre o valor total da dívida e os pagamentos serão realizados no prazo máximo de 12 (doze) anos a contar da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

Em resumo, os credores aderentes desta cláusula serão pagos da seguinte forma:

- Haverá carência de 20 (vinte) meses, a contar da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial;
- As parcelas serão corrigidas pela TR média de janeiro a novembro de 2017, acrescida de 0,35%, perfazendo um ajuste mensal de 0,4042% e anual de 4,8509%.
- Haverá deságio de 25% (vinte e cinco por cento) do total do crédito;
- Previsão de pagamentos de, no máximo, 11 (onze) anos, a contar da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial;

Caso haja descontinuação, por qualquer motivo, do fornecimento de mercadorias nas condições especiais propostas nesta cláusula, os valores já recebidos pelo **CREDOR PARCEIRO FORNECEDOR** serão considerados integralmente e importarão quitação proporcional de seu crédito, sendo que o saldo remanescente passará a ser pago na forma de pagamento comum prevista aos credores da classe a que tal credor pertencer.

## **B) DOS CREDORES PARCEIROS - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**

As instituições financeiras são agentes indispensáveis ao soerguimento das atividades da **SCHEDULE**. Os serviços por elas prestados facilitam a rotina da empresa, viabilizam o reestabelecimento da confiabilidade mercadológica e fomentam a célere superação da crise econômica.

Sob essa ótica, a **SCHEDULE**, atenta aos anseios explicitados pelas instituições financeiras, oferta a elas a possibilidade de enquadramento em condições singulares de pagamento das obrigações devidas.

A exigência para enquadramento na condição de credor parceiro será a de que, observadas as condições de mercado, o interessado preste efetivamente serviços bancários a **SCHEDULE**, tais como, o pagamento de contas, o fluxo de cobrança de títulos, o controle da folha de pagamento, a emissão de boletos, dentre outros serviços, mediante análise prévia da instituição financeira, que se demonstrem necessários na rotina da Recuperanda.

A **SCHEDULE** se compromete a manter fluxo de cobrança de títulos perante a instituição financeira aderente a fim de manter o vínculo e viabilizar o fornecimento dos serviços descritos acima.

A proposta de pagamento para aquelas instituições financeiras que atenderem às exigências prelecionadas e celebrarem com a Recuperanda contrato de prestação de serviços bancários, mediante comunicação nos autos, se calcará nas seguintes premissas:

- Haverá um deságio de 30% (trinta por cento) incidente sobre o valor do crédito elencado na relação de credores;
- Haverá o prazo de carência de 06 (seis) meses a contar da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, para início dos pagamentos;

- Nos primeiros 6 (seis) meses que sucederem o decurso do prazo da carência, a Recuperanda efetuará apenas o pagamento do valor correspondente aos juros remuneratórios, no percentual de 0,7% (zero vírgula sete por cento) ao mês, calculados sobre o valor do saldo devedor;
- Após este período, ou seja, passados 12 (doze) meses da homologação do plano, a Recuperanda iniciará o pagamento do principal e juros remuneratórios no importe de 0,7% (zero vírgula sete por cento) ao mês através de 60 (sessenta) parcelas mensais, lineares e sucessivas;
- O vencimento das parcelas ocorrerá sempre no dia 20 (vinte) de cada mês.

#### 4. DO PAGAMENTO DA CLASSE GARANTIA REAL

Os credores com garantia real receberão seu crédito **sem deságio**, valor sobre o qual incidirá mensalmente os encargos referentes Certificado de Depósito Interbancário (CDI) do período, **acrescido de 0,2000% ao mês**, e será pago no prazo improrrogável de 60 (sessenta) meses, em 60 (sessenta) parcelas mensais, **com carência de 12 (doze) meses com relação ao principal**, período no qual haverá o pagamento normal dos encargos acima.

A contagem do prazo de carência e o início dos pagamentos previstos se iniciam na data da publicação da decisão que homologar o presente Plano,

**vencendo-se a primeira parcela no 30º dia do mês subsequente à data da publicação e as demais no 30º, ou no último dia útil, de cada mês subsequente.**

Aos credores da classe II não se aplicam as condições gerais previstas para as outras classes nas cláusulas 6.2 e 6.3.

Ficam mantidas todas as garantias contratadas nos contratos originários, inclusive fidejussórias.

Poderá a **SCHEDULE**, a seu exclusivo critério, realizar o pagamento antecipado dos valores indicados no fluxo de pagamento acima e, na hipótese de liquidação integral e antecipada da dívida, o pagamento será feito com base no saldo devedor existente na data do pagamento.

Em caso de venda da empresa, os credores da classe II terão o saldo devedor de seu crédito pago à vista sem deságio, nas condições da presente cláusula.

As condições previstas na presente cláusula prevalecem sobre as demais cláusulas do plano no que diz respeito aos credores da classe II.

## **5. DA EXCLUSÃO DO LEILÃO REVERSO COMO MEIO DE RECUPERAÇÃO**

Fica excluída das formas de recuperação judicial da **SCHEDULE**, a figura do leilão reverso, genuinamente previsto na cláusula 7ª do Plano de Recuperação Judicial apresentado nos autos.

## 6. CONCLUSÃO

O Plano de Recuperação Judicial como ora proposto atende cabalmente aos princípios da Lei n.º 11.101/2005, no sentido da tomada de medidas aptas à recuperação financeira, econômica e comercial da **SCHEDULE**.

Saliente-se, ainda, que o plano de pagamentos apresentado demonstra a viabilidade econômica da **SCHEDULE**, desde que conferidos os prazos e condições de pagamento ora propostos.

Dessa forma, considerando que a recuperação financeira da empresa **SCHEDULE** é medida que trará benefícios à sociedade como um todo, através da geração de empregos e riqueza ao País, somado ao fato de que as medidas financeiras, de marketing e de reestruturação interna, em conjunto com o parcelamento de débitos são condições que possibilitarão a efetiva retomada dos negócios, temos que, ao teor da Lei n.º 11.101/2005 e de seus princípios norteadores, que prevê a possibilidade de concessões judiciais e de credores para a efetiva recuperação Judicial de Empresas, tem-se o presente plano como a cabal solução para a continuidade da empresa.

PERMANECEM VÁLIDAS E INALTERADAS AS DEMAIS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NO PLANO ORIGINÁRIO QUE NÃO FORAM ALTERADAS OU REVOGADAS POR ESTE ADITIVO.

**GUSTAVO BISMARCHI MOTTA**

**OAB/SP 275.477**

**MARCELA FUGA ANTUNES CARDOSO**

**OAB/SP 346.340**